



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090234-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado MARIO LUCIO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52352

AGRV.Nº: 2090234-23.2025.8.26.0000

COMARCA: CAIEIRAS DA SERRA

AGTE.: BANCO AGIBANL S/A

AGDO.: MARIO LUCIO FIGUEIREDO

* TUTELA DE URGÊNCIA – Contratos bancários –
Decisão que suspendeu as cobranças referentes a
empréstimo realizado em nome da autora, alegadamente não
reconhecido – Preenchimento dos requisitos previstos no
art. 300 do CPC – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a
r. decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, determinando a
suspensão das cobranças referente ao contratos de empréstimo,
alegadadamente não contratados pelo autor, sob pena de multa diária de R\$
500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Sustenta o Banco réu, em síntese, que ausentes os
requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz, ainda, que
necessária a redução da multa imposta, sob pena de enriquecimento sem
causa. Busca a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No que se refere à tutela de urgência, o deferimento
deve ser mantido.

Constou da r. decisão agravada:

“2. [...]”

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Repetição do Indébito e Inexigibilidade da Suposta Dívida proposta por Mario Lucio Figueiredo em face de AGIBANK S.A.

Alega o autor que foi vítima de fraude, tendo sido induzido a realizar um suposto estorno de valores disponíveis em sua conta bancária, resultando na contratação de um empréstimo fraudulento e na consequente retenção indevida de valores de seu benefício previdenciário. Pleiteia a suspensão dos descontos, a declaração de inexigibilidade da dívida, a devolução dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois:

O periculum in mora está configurado pelo fato de que os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor impactam diretamente sua subsistência, tratando-se de verba alimentar essencial para seu sustento e aquisição de medicamentos;

O fumus boni iuris decorre da plausibilidade das alegações do autor e da documentação juntada, especialmente diante da crescente incidência de fraudes bancárias envolvendo empréstimos consignados não solicitados, o que impõe ao banco a responsabilidade objetiva pela falha na prestação de serviços.

Assim, em cognição sumária, vislumbra-se que a manutenção dos descontos no benefício previdenciário do autor pode lhe causar danos irreparáveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que o banco réu cesse imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 570,00 mensais, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

E, no caso, como bem apontado pela MM^a. Juíza *a quo*, há verossimilhança nas assertivas expostas pela parte autora.

Ademais, não se vislumbra risco ou dano maior ao requerido em decorrência da suspensão da exigibilidade do débito em questão, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito, eis que inexistente o de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Autor, ora agravante, que nega ter contratado dois empréstimos consignados e dois saques de cartão de crédito consignado com o réu, bem como nega ter realizado operações via PIX - Pretensão de ordem liminar para suspender os descontos decorrentes das cobranças relativas aos contratos impugnados - Insurgência do autor, ora agravante, contra a r. decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário - Cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral, mormente porque fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor, mormente porque, no caso, os descontos são promovidos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar - Risco ao resultado útil da demanda caracterizado no caso - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento

2071220-53.2025.8.26.0000; Relator: Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – Descontos ocorridos no benefício previdenciário da autora em razão de empréstimos consignados que a demandante alega não ter contratado – Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – Devida a concessão da tutela para suspensão dos descontos até o julgamento da demanda – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2368676-53.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Com efeito, ressaltando-se que a parte autora não se limita a se insurgir quanto ao valor do débito, havendo negativa de contratação dos serviços do réu, certo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, observa-se que o objetivo da multa é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na

forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Na hipótese em discussão, salientando-se que a obrigação imposta não se mostra complexa, a fixação da multa atendeu integralmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bastando o agravante agir como determinado.

Além disso, a redução somente estimularia a resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que tornaria inócua referida medida, retirando seu caráter coercitivo, sendo, ainda, desnecessária a limitação, posto que, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, poderá ser revista a qualquer tempo, porque não faz coisa julgada material.

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a perseguida reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator